



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0034563-78.2016.815.2002 – 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital**

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Otacílio Tavares de Lira Neto

**ADVOGADO:** Carlos Daniel Vieira Ferreira e Manuela de Araújo Firmino Martins

**APELADO:** Ministério Público estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. ALEGADO ERRO DE TIPO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEIS E PENAL. PENA. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. PLEITO PARA REDUÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA INTEGRALMENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Pedido absolutório. Erro de tipo. Falta de assessoria contábil que teria levado o apelante a entender que o percentual descontado pela administradora do cartão de crédito e débito seria o pagamento do tributo não recolhido. Versão não verossímil. Apelante mandatário da empresa. Responsabilidade configurada. Delito que prescinde de dolo específico. Autoria e materialidade incontestes. Impossibilidade de absolvição.

2. Pretensão de suspensão da ação penal. Eventual discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário, na esfera cível, não obsta o prosseguimento da ação penal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

3 Pena. Sonegações cometidas 33 vezes. Crime continuado caracterizado. Pedido de redução das penas restritivas de direitos. Ausência de elementos aptos para modificar a pena alternativa. Ressalvada a competência do Juízo das Execuções Penais para tanto.

4. Desprovimento do recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, **negar provimento** ao recurso, em harmonia com o parecer da d. Procuradoria de Justiça.

**RELATÓRIO**

Perante a 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, **Otacílio Tavares de Lira Neto**, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 1º, II, da Lei n.º 8.137/90 c/c o art. 71, *caput*, do Código Penal (fl. 02/04).

Narra a inicial acusatória que o réu, na qualidade de administrador da empresa que leva seu nome, nos anos de 2011 a 2013, suprimiu ou reduziu tributo mediante fraude à fiscalização por omissão de operação em documento exigido pela lei fiscal, uma vez que não teria informado na GIM – Guia de Informações Mensais da Secretaria de Estado da Receita, os verdadeiros montantes vendidos em seu estabelecimento comercial, gerando o Auto de Infração cujo débito foi inscrito em dívida ativa sob o registro de CDA nº 02003020162145.

Esclarece a denúncia que, nos meses de abril de 2011 a dezembro de 2013, o acusado omitiu saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido, declarando o valor das vendas dos produtos comercializados na firma em quantias inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de débito e crédito.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Finda por informar que, antes do oferecimento da denúncia, o Órgão ministerial localizou o denunciado a fim de lhe oportunizar o pagamento ou parcelamento do débito tributário, com o objetivo de extinção ou suspensão da punibilidade, na forma prevista nas Leis nº 10.684/2003 e 12.382/2011, contudo, não se logrou êxito.

Recebimento da denúncia em 19/01/2017 (fl. 43).

Instruído regularmente o processo, o juiz singular, julgou **procedente** a denúncia, conforme sentença de fls. 95/98v, para condenar o réu **Otacílio Tavares de Lira Neto** à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, em regime inicial aberto.

A privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Irresignado com o decisório adverso, recorreu o réu (fl. 104/111), pugnando por sua absolvição, sob a tese de erro de tipo. Em pedido alternativo, pretende a suspensão da ação penal, em virtude da existência de ação cível que discute a origem e legalidade do crédito levantado. Por fim, em pedido subsidiário, busca a redução da pena de prestação de serviço e do *quantum* da pena pecuniária.

Às fls. 115/120 foram ofertadas as contrarrazões, através das quais o representante do Ministério Público pugna o desprovimento do presente recurso de apelação.

Seguiram os autos, nesta superior instância, à Procuradoria de Justiça que, através do Parecer da lavra do douto Procurador de Justiça Álvaro Gadelha Campos, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

**VOTO**

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da **tempestividade**, eis que interposto dentro do prazo legal



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

de 5 (cinco) dias (art. 593, caput, do CPP) – foi ajuizado em 29/01/2018 (fls. 104) e a última intimação foi a do Advogado, em 22/01/2018 (2ª feira), fl. 100 – e **adequação**, além não depender de **preparo**, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

Logo, conheço do apelo.

## **DO MÉRITO**

### **Do Alegado Erro de Tipo**

Como relatado, o apelante busca sua absolvição, sob a tese de erro de tipo.

Alega que não tinha conhecimento do ato que estava realizando em virtude de ausência de assessoria contábil, e, ao efetuar as vendas com cartão de crédito e débito, entendia que o percentual de 5% (cinco por cento) incidente sobre a operação era a retenção do ICMS que a própria administradora do cartão repassava para o Estado.

Analisando os presentes autos, verifica-se que restou demonstrada a **materialidade** delitiva conforme se verifica no Auto de Infração de nº 93300008.09.00000281/2016-03 (fls. 10/12), devidamente inscrito em dívida ativa sob o registro CDA nº 020003020162145 (Relação de Dívida Ativa de fl. 20).

A **autoria**, da mesma sorte, é certa e recai sobre o apelante.

Na hipótese, verifica-se que se trata de empresa individual em nome do referido acusado, o qual estava investido com plenos poderes de gerência e administração.

Dessa maneira, na condição de proprietário e administrador, tinha o réu conhecimento e poder de mando sobre as operações fiscais realizadas.

Não se mostra verossímil a arguição do apelante de que pensava que a administradora do cartão de crédito repassava para o FISCO o valor do tributo devido. Os valores percentuais, sequer, são idênticos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

A bem da verdade, não se mostra incomum, em processos envolvendo crime de sonegação fiscal, que o empresário, visando escapar da imposição de uma sanção penal, argumente ausência ou deficiência de conhecimento contábil.

Em regra, todavia, detém o empresário obrigação de velar pela regularidade da atuação da empresa, inclusive no âmbito fiscal, não podendo, simplesmente, relegar a terceiro a responsabilidade administrativa, sem exercer qualquer tipo de controle, como se fosse uma atividade completamente alheia à sua atuação.

Assim, restaram evidenciadas as condutas praticadas pelo ora apelante, o qual – na condição de proprietário e administrador da empresa que leva seu nome, inscrita no CNPJ nº 13.373.133/0001-75 – omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, por ter declarado valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito, nos meses de abril de 2011 a dezembro de 2013.

Diante da sucessão dos períodos em que se observaram os delitos, é possível se extrair de maneira indubitosa que o réu atuou voltado para a prática dos delitos narrados na exordial, e que os mencionados crimes foram perpetrados de maneira volitiva e em cadeia, o que denota ser o mesmo sabedor do cometimento dos mesmos.

Ademais, o STJ possui entendimento pacificado de que a comprovação de crimes de sonegação fiscal prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos.

Vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO  
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.  
APROPRIAÇÃO INDÉBITA  
PREVIDENCIÁRIA. ANÁLISE DE OFENSA  
DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.  
INADMISSIBILIDADE. INÉPCIA DA  
DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA.  
AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS  
DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS.  
SÚMULA Nº 284/STF. DOLO ESPECÍFICO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

DESNECESSIDADE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. PRESCRIÇÃO. ART. 115 DO CP. IDADE DO RÉU QUE DEVE SER VERIFICADA POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA PRIMEIRA DECISÃO CONDENATÓRIA, QUE, NO CASO, FOI A SENTENÇA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. VALOR DO DIA-MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO ACUSADO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...] 6. **Em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, este STJ pacificou a orientação de que sua comprovação prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos.** 7. [...]. 11. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.574.813; Proc. 2015/0318539-4; PR; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 01/08/2016). Grifos nossos.

Neste mesmo sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O delito de sonegação fiscal consuma-se quando, em decorrência das condutas previstas nos incisos I a V, do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, resultar a supressão ou a redução do tributo devido, isto é, no momento em que ocorrer efetiva lesão à Fazenda Pública. 2. [...] 4. **Para a configuração do delito do art. 1º da Lei nº**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**8.137/90, basta o dolo genérico, consistente na vontade dirigida ao propósito de reduzir ou suprimir a contribuição previdenciária.** 5. A alegação de dificuldades financeiras como excludente é inaceitável quando a conduta omissiva resulta de uma ação fraudulenta engendrada para reduzir ou suprimir as obrigações tributárias do contribuinte. 6. Recurso da defesa não provido. (TRF 3ª R.; ACr 0001398-98.2002.4.03.6108; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Maurício Kato; Julg. 08/08/2016; DEJF 16/08/2016). Grifos nossos.

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PREJUDICADO. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO. MANTIDA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. [...] 11. **No tocante ao elemento anímico do tipo, a jurisprudência majoritária tem asseverado que o delito em pauta prescinde da demonstração de dolo específico para a sua caracterização, bastando a presença do dolo genérico consubstanciado na supressão ou redução voluntária de tributo mediante a omissão de informação ou apresentação de informações falsas ao Fisco.** 12. [...]. 17. Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; ACr 0000593-49.2006.4.03.6127; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos; Julg. 02/08/2016; DEJF 16/08/2016)”. Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO III, DA LEI N. 8.137/90. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. ERRO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

DE PROIBIÇÃO NÃO VERIFICADO.  
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Para a configuração do crime de sonegação fiscal, a jurisprudência dispensa a comprovação do dolo específico, contentando-se com o dolo genérico. Dessa forma, basta que o agente omita operações ou insira elementos inexatos em livros exigidos pela Lei fiscal com a finalidade de suprimir ou reduzir tributo, não sendo necessário demonstrar o ânimo de se obter benefício indevido, ou seja, não é necessário provar um especial fim de agir. 2. O artigo 135, inciso III, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de Lei os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ou seja, gerente da empresa, como no caso ora analisado, não pode se eximir da sua responsabilidade ao praticar atos que configurem crime contra a ordem tributária sob o simples argumento de que não possuía conhecimentos técnicos específicos sobre contabilidade ou direito tributário, confiando no trabalho exercido pelo contador e pela assessoria jurídica da empresa. 3. Recurso conhecido e não provido para manter a condenação do réu nas sanções do artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 11, da Lei n. 8.137/90, c/c o artigo 71 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 15 (quinze) dia-multa, no valor mínimo legal, e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. (TJDF; APR 2013.09.1.013657-8; Ac. 956.310; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati; Julg. 07/07/2016; DJDFTE 01/08/2016). Grifos nossos.

Assim sendo, em relação ao dolo, elemento subjetivo exigido para a configuração dos delitos contra Ordem Tributária, conforme preconiza a





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

doutrina, este consiste na consciência e vontade de realizar uma determinada conduta de maneira deliberada, volitiva. Referido ânimos de vontade, está devidamente representado nos autos exatamente pela consciência e intenção de fraudar a fiscalização tributária de forma sucessiva e reiterada.

Logo, resta amplamente configurado o delito do artigo 1º, II da Lei nº 8.137/90, não havendo como albergar o pleito absolutório.

**Da Pretensão de Suspensão da Ação Penal**

Pretende, ainda, o apelante, a suspensão da ação penal, em virtude da existência de ação cível que discute a origem e legalidade do crédito levantado.

Mas, as esferas cível e criminal são independentes, assim, qualquer discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário não obsta o prosseguimento da ação penal.

Neste sentido:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. ART. 1º DA LEI N. 8.137/90. TIPIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INSURGÊNCIA PARCIAL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. “O fato de o crédito tributário estar sendo discutido judicialmente, estando garantido por meio de carta de fiança, não impede a apuração criminal dos fatos, ante a independência entre as esferas cível, administrativa e penal.” (RHC 55.100/PE, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJPE), QUINTA TURMA, julgado em 1/10/2015, DJe 4/11/2015). 2. A**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Corte local concluiu que, de forma fraudulenta (com consciência e vontade), o recorrente suprimiu tributos. Portanto, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça alterar a tipificação dada aos fatos (art. 1º da Lei n. 8.137/90), sob pena de ofensa à Súmula n. 7/STJ. 3. [...] 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ. AgRg no REsp 1319966/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 23/05/2018). Grifos nossos.

Desta feita, não há que se falar em suspensão da ação penal.

**Da Pena**

Nas razões recursais, há um tópico intitulado “do crime continuado”, onde o apelante menciona sua condenação por crime continuado e repisa sua “inocência”.

Nos pedidos finais, não consta requerimento sobre a continuidade delitiva.

Mas, passo à sua análise, dado o amplo efeito devolutivo da apelação criminal.

O repasse de informações erradas ao Fisco, durante 33 (trinta e três) meses, caracteriza a continuidade delitiva e não um crime único.

Neste sentido:

**RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ICMS. MÚLTIPLAS OMISSÕES DE INFORMAÇÃO AO FISCO. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DO CP. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. O agente que, para sonegar ICMS, omite, durante meses consecutivos, informações que deveriam ser produzidas a agentes da pessoa jurídica de direito público interno, pratica crimes de**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**sonegação fiscal tantas vezes quantas forem as condutas omissivas. 2. O vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos não implica reconhecimento de crime único, mas de crime continuado, ficção legal que redundava em melhoria na situação do recorrido, o qual, sem incidir na habitualidade criminosa, praticou sequenciais violações à ordem tributária, nas condições do art. 71 do CP. 3. Recurso Especial provido para restabelecer a continuidade delitiva, nos termos da sentença condenatória. (STJ; REsp 1.533.316; Proc. 2015/0121284-0; RS; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 24/05/2016). Grifos nossos.**

Assim, mantenho o reconhecimento da continuidade delitiva e vejo, inclusive, que o *quantum* de aumento utilizado pelo magistrado, de ¼ (um quarto) restou aquém da fração que seria possível, consoante entendimento do STJ, cuja jurisprudência é pacífica de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. CRIME FORMAL. ROUBOS DUPLAMENTE MAJORADOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA QUALIFICADA. PRÁTICA DE DUAS INFRAÇÕES PENAS. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/6 CABÍVEL. PENA REVISTA. WRIT NÃO CONHECIDO E HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. [...] . 6. **Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações;**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.** Deve ser reconhecida a incidência do aumento na fração de 1/6 pela continuidade delitiva, já que o réu cometeu duas infrações penais. 7. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, para reduzir a pena dos crimes de roubo a 7 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão, ficando mantido, no mais, o teor do decreto condenatório. (Habeas Corpus nº 338.471/SC (2015/0256942-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Ribeiro Dantas. DJe 09.04.2018).

Alternativamente, busca o apelante a redução da pena de prestação de serviço e do *quantum* da pena pecuniária.

Nos termos da sentença, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito na modalidade de prestação de serviço à comunidade ou à entidade pública, por sete horas semanais, durante o prazo da condenação, na forma a ser fixada pelo Juízo da Vara de Execução de Penas Alternativas; e prestação pecuniária equivalente a um salário-mínimo.

Pretende o apelante a redução para 4 (quatro) horas semanais de prestação de serviço e pagamento de, no máximo, 1/10 (um décimo) do salário-mínimo.

Discorre sobre hipossuficiência financeira, em razão de o CNPJ da empresa estar bloqueado, impossibilitando o comércio. E, por estar em busca de emprego, quer reduzir as horas semanais de prestação de serviço “para não prejudicar sua jornada de trabalho quando o mesmo for admitido futuramente”.

Não há nos autos elementos comprobatórios hábeis para a modificação da sentença quanto à pena alternativa. As arguições contidas nas razões recursais não são suficientes para tanto.

No entanto, ressalvo que o Juízo das Execuções Penais possui competência para reanalisar a condição econômica do acusado por ocasião da execução da sentença penal condenatória, pois a ele cabe promover a aplicação da mesma, nos exatos termos do art. 66<sup>1</sup>, V, *a*, LEP.

---

<sup>1</sup> Art. 66. Compete ao Juiz da execução:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITO MUNICIPAL. ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI 201/67. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, DA RECUSA OU DA IMPOSSIBILIDADE, POR ESCRITO, À AUTORIDADE COMPETENTE. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. SUPLICA POR ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REPRIMENDA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA PROPORCIONAL E ADEQUADA. PENA CORPORAL CONCRETIZADA EM PATAMAR IGUAL A UM (01) ANO. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS (02) RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. OFENSA A EXPRESSA DISPOSIÇÃO DO ART. 44, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. DECOTE DE UMA (01) PENA ALTERNATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO DO APELO. [...] **A inviabilidade de cumprimento de pena restritiva de direitos devem ser dirigidos ao Juízo da Execução Penal a quem compete o acompanhamento e eventual adequação para cumprimento da medida.** Nos termos da expressa disposição do art. 44, § 2º, do Código Penal, se a pena corporal restou fixada em patamar igual ou inferior a um (01) ano, esta deverá ser substituída apenas por uma (01) restritiva de direitos. (Apelação nº 0001757-43.2013.815.0531, Câmara Criminal do TJPB, Rel. João Benedito da Silva. DJe 05.12.2017). Grifos nossos.

---

V – determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**Parte Dispositiva**

Por todo o exposto, **nego provimento** ao recurso apelatório, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

É como voto.

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (revisor) e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 31 de julho de 2018.

João Pessoa, 1º de agosto de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator

